



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 04347/13

Pág. 1/3

NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTE: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA

RESPONSÁVEL: EDNALDO PEREIRA DE SANTANA

PROCURADOR: FABIANA MARIA FALCÃO ISMAEL DA COSTA (ADVOGADA OAB/PB 12.304)¹

EXERCÍCIO: 2012

*ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL -
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DO EXERCÍCIO DE
2012, DA MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA,
DA RESPONSABILIDADE DO SENHOR EDNALDO PEREIRA
DE SANTANA – REGULARIDADE COM AS RESSALVAS DO
PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO IX DO ART. 140 DO
RITCE/PB, NESTE CONSIDERANDO O ATENDIMENTO
INTEGRAL ÀS EXIGÊNCIAS DA LEI DE
RESPONSABILIDADE FISCAL – RECOMENDAÇÕES.*

ACÓRDÃO APL TC 342 / 2.014

RELATÓRIO

O Senhor **EDNALDO PEREIRA DE SANTANA** apresentou, em meio eletrônico, a Prestação de Contas Anual da Mesa da Câmara Municipal de **SANTA RITA**, relativa ao exercício de **2012**, sob a sua responsabilidade, em conformidade com a **Resolução Normativa RN TC 03/10**, tendo a documentação sido analisada pela DIAFI/DIAGM IV, que emitiu Relatório, com as seguintes observações, a seguir sumariadas:

1. No orçamento estimou-se a receita e previu-se a despesa em igual valor de **R\$ 4.200.000,00**, sendo efetivamente transferidos **94,84%** da receita prevista e **95,27%** para a despesa realizada em relação à fixada;
2. A despesa total do Poder Legislativo Municipal foi de **5,85%** da receita tributária e transferências realizadas no exercício anterior, cumprindo o art. 29-A da Constituição Federal;
3. A remuneração de cada Vereador e a do Presidente da Câmara, durante o exercício, foi de **R\$ 74.304,00**, estando dentro dos limites estabelecidos na legislação local específica e na Constituição Federal;
4. A despesa com pessoal correspondeu a **1,80%** da Receita Corrente Líquida do exercício de 2012, cumprindo o art. 20 da LRF;
5. A folha de pagamento do Legislativo atingiu **67,51%** das transferências recebidas, cumprindo o artigo 29-A, parágrafo primeiro da Constituição Federal;
6. Há registro de denúncias acerca de irregularidades ocorridas durante o exercício, da maneira exposta a seguir:
 - a) **Processo TC nº 17.514/12**: possíveis irregularidades no Convite 07/2012, informando-se que, na presente data, encontra-se em fase de **citação** da autoridade responsável;
 - b) **Documento TC nº 13.677/12**: os fatos denunciados foram os seguintes: **1**- compras de materiais de limpeza e de higiene fora do normal; **2**- vários parentes do contador Fábio Cosme de França Santos foram contratados pelo Presidente da Câmara, quais sejam: duas irmãs do contador (Auricélia de França Santos e Maria do Carmo dos Santos), uma sobrinha (Julianne da Silva Santos), uma cunhada (Jaqueline Andrade Palmeira) e um primo da esposa (Tibério Flávio Batista Palmeira); **3**- contador do Poder legislativo, o Sr. Fábio Cosme de França Santos, estaria impedido pelo Conselho Regional de Contabilidade de exercer a profissão, posto que estaria respondendo uma ação na Justiça Federal. A Auditoria analisou tais matérias, concluindo pela **IMPROCEDÊNCIA** de todas elas (fls. 41/42).
7. Quanto à gestão fiscal, consignou-se o **atendimento integral** às disposições da LRF;

¹ Procuração às fls. 49.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 04347/13

2/3

8. Referente às disposições constitucionais, legais e demais aspectos examinados, foram constatadas as seguintes irregularidades:
- Ocorrência de déficit orçamentário, no valor de **R\$ 18.094,05**, infringindo o art. 1º, §1º da LRF;
 - Realização de despesas com justificativa de inexigibilidade de licitação sem amparo na legislação;
 - Não observância das formalidades processuais com relação à numeração e rubrica das folhas.

Citado, o ex-responsável da Câmara Municipal de **SANTA RITA**, **Senhor EDNALDO PEREIRA DE SANTANA**, apresentou a defesa de fls. 50/75 que a Auditoria analisou e concluiu por **SANAR** o déficit orçamentário no valor de **R\$ 18.094,05 e MANTER** inalteradas as demais irregularidades.

Não foi solicitada prévia oitiva ministerial, esperando-se seu pronunciamento nesta oportunidade.

Não foram necessárias as comunicações de estilo.

É o Relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

Em que pese às conclusões a que chegou a Auditoria, respeitante à realização de despesas² com justificativa de inexigibilidade de licitação sem amparo na legislação, bem como a não observância das formalidades processuais com relação à numeração e rubrica das folhas, não foram noticiadas quaisquer restrições em relação aos pagamentos realizados e/ou à efetiva prestação dos serviços, somados ao fato de que o preço contratado se comportou dentro do praticado no mercado, merecendo tais irregularidades serem desconsideradas para efeito de **julgamento das contas**, sem prejuízo de que sejam feitas as devidas **recomendações**, com vistas a que não mais se repitam as pechas.

Isto posto, propõe o Relator no sentido de que os integrantes do Tribunal Pleno:

- JULGUEM REGULARES** as contas da Mesa da Câmara de Vereadores de **SANTA RITA**, relativas ao exercício de 2012, de responsabilidade do **Senhor EDNALDO PEREIRA DE SANTANA**, com as ressalvas do parágrafo único, inciso IX, do art. 140 do RITCE/PB, neste considerado o **cumprimento integral** das exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal;
- CONHEÇAM** da denúncia protocolizada sob **Documento nº 13.677/12**, julgando-a **IMPROCEDENTE**, relativo aos seguintes fatos: a) compras de materiais de limpeza e de higiene fora do normal; b) vários parentes do contador Fábio Cosme de França Santos foram contratados pelo Presidente da Câmara, quais sejam: duas irmãs do contador (Auricélia de França Santos e Maria do Carmo dos Santos), uma sobrinha (Julianne da Silva Santos), uma cunhada (Jaqueline Andrade Palmeira) e um primo da esposa (Tibério Flávio Batista Palmeira); c) o contador do Poder Legislativo, Senhor Fábio Cosme de França Santos, estaria impedido pelo Conselho Regional de Contabilidade de exercer a profissão, posto que estaria respondendo uma ação na Justiça Federal;
- RECOMENDEM** ao atual Presidente da Mesa Legislativa de **SANTA RITA**, no sentido de que não repita as falhas observadas nos presentes autos, dando especial atenção aos ditames da Constituição Federal e à Lei de Licitações e Contratos.

É a Proposta.

² Contratação de curso de aperfeiçoamento técnico e profissional para os funcionários e legisladores da Câmara Municipal, no valor de R\$ 62.000,00 (Achados de Auditoria – Documentos 13563/14 e 13564/14), junto à empresa UNICOOP Cooperativa de Ensino Técnico, Fundamental, Médio e Superior da Paraíba Ltda.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 04347/13

3/3

DECISÃO DO TRIBUNAL

*Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 04347/13; e
CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;
CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;*

ACORDAM os Membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, com a declaração de impedimento do Conselheiro André Carlo Torres Pontes, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, em:

- 1. JULGAR REGULARES as contas da Mesa da Câmara de Vereadores de SANTA RITA, relativas ao exercício de 2012, de responsabilidade do Senhor EDNALDO PEREIRA DE SANTANA, com as ressalvas do parágrafo único, inciso IX, do art. 140 do RITCE/PB, neste considerado o CUMPRIMENTO INTEGRAL das exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal;*
- 2. CONHECER da denúncia protocolizada sob Documento nº 13.677/12, julgando-a IMPROCEDENTE, relativo aos seguintes fatos: a) compras de materiais de limpeza e de higiene fora do normal; b) vários parentes do contador Fábio Cosme de França Santos foram contratados pelo Presidente da Câmara, quais sejam: duas irmãs do contador (Auricélia de França Santos e Maria do Carmo dos Santos), uma sobrinha (Julianne da Silva Santos), uma cunhada (Jaqueline Andrade Palmeira) e um primo da esposa (Tibério Flávio Batista Palmeira); c) o contador do Poder Legislativo, Senhor Fábio Cosme de França Santos, estaria impedido pelo Conselho Regional de Contabilidade de exercer a profissão, posto que estaria respondendo uma ação na Justiça Federal;*
- 3. RECOMENDAR ao atual Presidente da Mesa Legislativa de SANTA RITA, no sentido de que não repita as falhas observadas nos presentes autos, dando especial atenção aos ditames da Constituição Federal e à Lei de Licitações e Contratos.*

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Ministro João Agripino
João Pessoa, 16 de julho de 2.014.

Em 16 de Julho de 2014



Cons. Umberto Silveira Porto
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO



Cons. Subst. Marcos Antonio da Costa
RELATOR



Isabella Barbosa Marinho Falcão
PROCURADOR(A) GERAL EM EXERCÍCIO